

Trata-se de providência tendente a unificar, no Instituto de Previdência do Estado, a complementação, no âmbito estadual, desses benefícios ao pessoal admitido no regime da C.L.T.

Os encargos que, no momento, cabem ao Estado passam, facultativamente, a constituir contribuição dos próprios beneficiários e das entidades empregadoras.

O regime se estende a todo pessoal da Administração direta admitido ou que venha a ser admitido pela C.L.T.

A questão passará, assim, a ter solução mais conforme com os princípios da previdência social.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

## DECRETO-LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a denominação do cargo de Criminologista-Chefe para Criminologista-Assistente, atribuindo-lhe novo enquadramento

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o Parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

## Decreta:

Artigo 1.º — O cargo de Criminologista-Chefe, referência "VII", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça, criado pela Lei n.º 8.023, de 13 de novembro de 1963, passa a integrar a Tabela I, das mesmas Parte e Quadro, com a denominação alterada para Criminologista-Assistente, com os vencimentos fixados na referência "IX", da escala instituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Parágrafo único — O cargo de que trata este artigo será provido por bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou por médico especialista em Criminologia e Ciências Penitenciárias.

Artigo 2.º — O cargo referido no artigo 1.º fica incluído no inciso I do artigo 15 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, e no artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, sujeitando-se, no que couber, às demais disposições da mesma lei, com as alterações subsequentes relativas ao Regime de Dedicação Exclusiva, inclusive as constantes do artigo 26 da Lei n.º 10.168 de 10 de julho de 1968.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário de Justiça

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 23 de setembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.

São Paulo, 23 de setembro de 1969.

CC — ATL — n.º 157

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto do decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que altera a denominação de cargo criado pela Lei n.º 8.023, de 13 de novembro de 1963.

Trata-se do cargo de Criminologista-Chefe, referência "VII", da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça, que passará a integrar a Tabela I, das mesmas Parte e Quadro, com a denominação alterada para Criminologista-Assistente e com os vencimentos fixados na referência "IX", da escala instituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

A medida se originou de proposta do ilustre titular da Pasta da Justiça, que entende inconveniente para os interesses da Administração e permanência desse cargo na Tabela II. E isto porque, competindo ao seu ocupante o desempenho de funções eminentemente técnicas e especializadas, parece desaconselhável que se permita o estabelecimento de vínculo de caráter permanente entre o funcionário e o Estado, convido, bem ao contrário, que o provimento do cargo se dê a critério exclusivo do chefe de Governo.

O Conselho Estadual de Política Salarial, ouvindo a respeito, sugeriu, em face da proposta da Secretaria da Justiça, solução que lhe pareceu tecnicamente adequada para o caso e que se acha consubstanciada no texto em anexo.

Em abono da medida alvitrada, pondera aquele órgão que ao cargo de Criminologista-Chefe não corresponde a respectiva unidade, faltando-lhe, assim, um dos requisitos essenciais para cargos dessa natureza, circunstância que justifica, e até aconselha, seja alterada a sua denominação na forma sugerida.

Resultará dessa providência a possibilidade de se conferir ao titular do cargo novas atribuições a serem exercidas, já agora, junto à superior direção do Departamento dos Institutos Penais do Estado. Aliás, deve, mesmo, aquele Departamento, conforme esclarecido, contar com assistência permanente para os assuntos de natureza técnica.

Com esses esclarecimentos, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

## DECRETO-LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Adamantina, imóvel situado naquele município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

## DECRETA:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Adamantina, imóvel situado naquele município, destinado à construção de prédio para Centro de Saúde e Sede do Distrito Sanitário local, assim caracterizado:

"As divisões e confrontações iniciam-se no ponto "A", denominado em planta anexa, situado no interseção dos alinhamentos da Avenida Rio Branco com a Rua Arno Kieffer, dando frente para o Instituto de Educação. Do ponto "A", deflete à direita, em ângulo reto e segue em linha reta numa extensão de 42m (quarenta e dois metros) até o ponto "B", situado no alinhamento da Avenida Rio Branco. Daí deflete à direita em ângulo reto e segue em linha reta numa extensão de 84 m (oitenta e quatro metros) até o ponto "C", situado no alinhamento da Rua Armando de Salles Oliveira, confrontando com terrenos do futuro "Pavilhão Infantil de Santa Casa". Daí, deflete em ângulo reto à direita e segue em linha reta numa extensão de 42 m (quarenta e dois metros) até o ponto "D", situado na interseção dos alinhamentos da Rua Armando de Salles Oliveira com a Rua Arno Kieffer. Do ponto "D" com uma deflexão em ângulo reto à direita segue numa extensão de 84 m (oitenta e quatro metros) até o ponto "A", que é o ponto inicial da referida área, totalizando uma superfície de 3.528 m<sup>2</sup> (três mil, quinhentos e vinte e oito metros quadrados).

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça

Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 23 de setembro de 1969

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 23 de setembro de 1969.

CC-ATL No 161

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência e incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários do Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Adamantina, imóvel situado naquele município, destinado à construção de prédio para Centro de Saúde, tipo "B", e da Sede de Distrito Sanitário daquela cidade.

Consoante esclareceu a Secretaria da Saúde Pública, através da manifestação de seu Grupo de Planejamento Setorial, do programa de obras da

queixa Pastas, para o corrente exercício, foram previstos recursos para a edificação das unidades sanitárias.

Assim, o projeto de decreto-lei, ora submetido à apreciação de Vossa Excelência, visa a tornar possível a concretização da iniciativa em tela, com o que se beneficiará em muito, a população local.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

## DECRETO-LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Itu, componentes de ponte metálica ferroviária, sob a administração da Estrada de Ferro Sorocabana

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Itu, componentes de ponte metálica ferroviária, situada do km. 135 do Ramal Ituana, da Estrada de Ferro Sorocabana, para o fim especial de serem utilizados na reconstrução de pontes, a saber:

2 (duas) treliças metálicas de cantoneiras, com as dimensões: 11,30m x 0,50m x 1,30m.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de setembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

São Paulo, 23 de setembro de 1969

CC — ALT n. 162

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento, Interior e Casa Civil, que autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Itu, componentes de ponte metálica ferroviária, que se acham na posse da Estrada de Ferro Sorocabana.

Tais materiais, consistentes de duas treliças metálicas de cantoneiras, com as dimensões de 11,30m x 0,90m x 1,30m, que compunham a estrutura da antiga ponte existente sobre o Rio Pirai, no quilômetro 135 do ramal Ituana, da Estrada de Ferro Sorocabana, considerados inservíveis, foram solicitados pela Prefeitura Municipal de Itu, para o atendimento de obras de interesse do município.

A medida, acolhida pela Estrada de Ferro Sorocabana e pela Secretaria dos Transportes, além de não apresentar obstáculos de ordem jurídica à sua concretização, atende aos objetivos da cooperação do Estado com os municípios.

Justificada, nesses termos, a providência em exame, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

## DECRETO-LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 1969

Autoriza a Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, a promover a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de "Companhia de Saneamento da Baixada Santista "SBS", e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria dos Serviços e Obras Públicas autorizada a promover a constituição por prazo de duração indeterminado, uma sociedade por ações que se denominará Companhia de Saneamento da Baixada Santista "SBS".

§ 1.º — A sociedade a que se refere este artigo terá por objeto a produção e a distribuição de água potável para abastecimento público e a coleta e disposição de esgotos sanitários, atualmente a cargo do Estado na área formada pelos Municípios de Santos, São Vicente, Praia Grande, Cubatão e Guarujá, podendo estender suas atividades, mediante convênio, a outros municípios da mesma região.

§ 2.º — Poderá a sociedade abrir escritórios em qualquer ponto da região em que irá operar.

Artigo 2.º — No projeto, construção e operação de reservatórios de acumulação ou de regularização de água, de sua responsabilidade, assim como na disposição de esgotos sanitários, a Companhia de Saneamento da Baixada Santista — "SBS" deverá prever, também, os demais usos da água, observados os dispositivos legais e normas técnicas que regem a matéria.

Artigo 3.º — Os serviços de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos, prestados pela Companhia de Saneamento da Baixada Santista — "SBS" serão remunerados pelo sistema de tarifas, fixadas por decreto pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — Os estatutos da sociedade especificarão as quotas de utilização de serviços que deverão caber aos municípios.

Artigo 4.º — O capital social da sociedade a ser constituída será de NCr\$ 110.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros novos) dividido em ações nominativas ordinárias, com direito a voto, e preferenciais, sem direito a voto e inconvertíveis em ordinárias, do valor nominal de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma.

§ 1.º — O Governo do Estado, através do Departamento de Águas e Energia Elétrica terá a maioria das ações com direito a voto.

§ 2.º — A fim de que seja atendido o disposto no parágrafo anterior, a Fazenda do Estado transferirá, oportunamente, ao Departamento aí referido, as ações resultantes da subscrição que fizer mediante a conferência de bens e direitos, na forma do Item II do artigo seguinte.

§ 3.º — O Departamento de Águas e Energia Elétrica poderá transferir parte de suas ações aos municípios da área de atuação da sociedade, desde que mantenha a posição de acionista majoritário.

Artigo 5.º — A subscrição de ações, por parte do Estado será realizada:

I — pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, em dinheiro.

II — pela Fazenda do Estado, mediante a conferência dos seguintes bens e direitos:

- bens móveis e imóveis, obras e equipamentos já existentes, necessários ao objeto da empresa e vinculadas patrimonialmente ao Departamento de Obras Sanitárias, através da Repartição de Saneamento de Santos, do Serviço de Águas de Santos e Cubatão e do Distrito de Obras Sanitárias do Guarujá, repartições unificadas na Superintendência de Saneamento da Baixada Santista — "SBS", criada pelo Decreto n.º 50.770, de 13 de novembro de 1968.
- bens em fase de aquisição e constantes de processos expropriatórios, amigáveis ou judiciais, promovidos em razão das atividades exercidas pelos órgãos mencionados na alínea anterior.
- direito de propriedade dos estudos e projetos relativos às atividades referidas no artigo 1.º.
- saídas das dotações orçamentárias distribuídas ao Departamento de Obras Sanitárias e destinadas aos fins que constituem objeto da sociedade.

§ 1.º — Os valores compreendidos nas alíneas "a", "b" e "c" do item II deste artigo serão apurados pela forma prevista no Decreto-lei federal n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2.º — Para efeito de sua conferência à sociedade, os valores a que se refere o parágrafo anterior não poderão ser inferiores aos dos custos históricos contabilizados pelo Departamento de Obras Sanitárias ou por suas dependências.

Artigo 6.º — Para integralização do capital autorizado no artigo 4.º, poderão também ser subscritas ações por pessoas jurídicas de direito público ou privado que operem preferencialmente na área de atuação da sociedade.

Artigo 7.º — Nas Assembleias Gerais da Sociedade o Estado far-se-á representar pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 8.º — Caberá à Secretaria de Estado de Serviços e Obras Públicas manter com a sociedade a ser constituída as necessárias relações técnico-administrativas.